



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 046/2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº 01200.004967/2014-81.

INTERESSADA: Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Ref. Consulta de interesse da Comissão de Ética no Uso de Animais da Universidade Federal do Triângulo Mineiro sobre os requisitos porventura a serem exigidos de Biólogos para compor CEUAs, em face do que dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regula referida profissão, e o Decreto nº 88.438, de 23 de julho de 1983, que a regulamenta.

Senhor Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação oriunda da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), submete-nos a Chefia de Gabinete do Sr. Ministro desta Pasta, para análise e pronunciamento, consulta formulada pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) a respeito dos requisitos porventura a serem exigidos de Biólogos para compor tais Comissões, tendo em vista o que estabelece o art. 9º da Lei nº 11.794, de 2008, *in verbis*:

“Art. 9º. As CEUAs são integradas por:

- I – médicos veterinários e biólogos;*
- II – docentes e pesquisadores na área específica;*
- III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.”*

2. Da compreensão que extrai das disposições transcritas acima, questiona a CEUA da UFTM se, *“para que possam compor uma CEUA, os biólogos a que a legislação se refere devem ter registro no conselho de classe (CRBio) ou apenas formação acadêmica em biologia”*.

3. Manifestando-se previamente sobre tal consulta, emitiu a Secretaria-

Executiva do CONCEA a NOTA TÉCNICA Nº 303/2014 (fls. 05), recordando o quanto estatui o art. 43 do Decreto nº 6.899, de 2009, em cujas disposições não há referência expressa à necessidade de que membros de CEUAs possuam registro em Conselho Regional de Classe, diferenciando-se do responsável técnico de biotério, do qual se exige, nos termos do inciso II do art. 9º¹ da Resolução Normativa nº 1, de 2010, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4. Demais disso, segundo ainda aduz a SE/CONCEA, formação específica alguma é exigida de pesquisadores (que também compõem CEUAs), mas apenas notório conhecimento em determinada área, concluindo, assim, que a ausência expressa de registro em Conselho de Classe no referido dispositivo legal o tornaria inexigível.

5. Após a submissão da referida Nota Técnica ao conhecimento da CEUA/UFTM, recebeu a SE/CONCEA a correspondência acostada às fls. 02, subscrita pelo Dr. Afonso Pelli, novo membro daquela Comissão de Ética, discordando da posição descrita acima, invocando o que dispõe a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regula a profissão do Biólogo, e o Decreto nº 88.438, de 23 de julho de 1983, que a regulamenta.

6. Isto porque, conforme enfatizou o Dr. Afonso Pelli, à luz do art. 20 da Lei nº 6.684, o *“exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes”*, estabelecendo o art. 1º do Decreto nº 88.438, ademais, que o *“exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição”*.

7. Diante dessa nova manifestação, foi o processo remetido a esta Consultoria para equacionamento da *quaestio iuris*, em face do que emite-se o parecer que se segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO

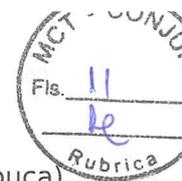
8. Com acerto se expressou o novo membro da CEUA/UFTM, ao recordar os preceitos previstos na Lei nº 6.684 e respectivo Decreto nº 88.438, no que toca ao regular exercício da profissão de Biólogo.

9. Muito embora referência alguma exista nas disposições do art. 9º da Lei Arouca, tampouco no art. 43 do seu Decreto à exigência de registro em Conselho de Classe para as categorias dos profissionais que compõem Comissões de Ética no Uso de Animais, a observância dessa condição, porventura prevista na legislação reguladora dessa ou daquela profissão, sempre se impõe, ao contrário, assim, da posição defendida pela Secretaria Executiva do CONCEA.

10. Com efeito, o fato de referido art. 43 não exigir, textualmente, do Biólogo ou

¹ *“Art. 9º. Fica Instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:*

(...)
II - o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012).



do Médico Veterinário (únicas profissões citadas expressamente no art. 9º da Lei Arouca), dentre as condições previstas em seu texto, a inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, não deve representar, de forma alguma, a dispensa da observância dessa exigência, quando prevista nas leis que regulam cada profissão para seu regular exercício.

11. De fato, tanto a Lei nº 6.684, relativa ao Biólogo, conforme já demonstrado, quanto a Lei nº 5.517, de 1968, relativa ao Médico Veterinário, são claras em estabelecer a condição a que nos reportamos acima, dispondo o art. 3º desta última lei, de forma assemelhada àquela, que o *“exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei”*, não sendo necessário, absolutamente, a reiterada citação expressa dessas exigências em todos os textos legais que façam referência a tais profissões ou a qualquer outra que as imponham.

12. A invocada previsão dessa exigência no inciso II do art. 9º da Resolução Normativa/CONCEA nº 01, por sinal, no que toca ao Médico Veterinário que exerce a função de Responsável Técnico pelos Biotérios, conforme argumentado pela SE/CONCEA em sua Nota Técnica, tornar-se-ia despicienda, não fosse a preocupação do Colegiado, à época da edição da referida Resolução, com o regular exercício dessa profissão por quem deve assumir tão importante encargo, o que, de todo modo, veio de encontro com quanto preceitua a citada Lei nº 5.517, no que diz respeito ao registro do profissional em seu Conselho de Classe. Tal aspecto não representa, todavia, qualquer diferenciação com a profissão de Biólogo.

13. É preciso considerar, de outra parte, que o comando previsto no supracitado art. 43 do Decreto nº 6.899 vem, na real verdade, em adição às exigências previstas nas leis que disciplinam o exercício das profissões citadas no art. 9º da Lei Arouca, sendo certo não bastar a mera inscrição do Biólogo ou do Médico Veterinário em seus respectivos Conselhos de Classe para compor CEUAs – disso não se pode tergiversar –, visto também ser exigido dos mesmos, por força do citado dispositivo², o atendimento aos seguintes requisitos: possuir cidadania brasileira, reconhecida competência técnica e notório saber, com ou sem pós-graduação, e, ainda, destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei Arouca.

14. De outra forma, convém frisar, não poderiam estabelecer nossos legisladores na regulamentação da Lei Arouca, considerando que somente mediante adequado nível de expertise é possível garantir a almejada *“utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”*, primeira competência atribuiu ao CONCEA pela Lei nº 11.794 no art. 5º, inciso I³.

² “Art. 43. As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.”

³ “Art. 5º. Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;”

III - CONCLUSÃO

15. Isto posto, recomendamos a restituição dos presentes autos à Chefia de Gabinete do Sr. Ministro de Estado desta Pasta, com vistas a promover a devolução dos presentes autos à Secretaria-Executiva do CONCEA, para conhecimento e orientação às Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) das instituições credenciadas junto ao Conselho sobre a posição desta Consultoria Jurídica, externada no bojo do presente parecer, a respeito da consulta descrita na epígrafe.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2015.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos e Conselhos

Sistema CGUgestão: código 15.1



DESPACHO Nº 85 /2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo a PARECER Nº 046/2015/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml, da lavra da Advogada da União, Dra. LÍDIA MIRANDA DE LIMA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para as providências de praxe.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2015.

BRUNO MONTEIRO PORTELA
Procurador Federal
Consultor Jurídico

SISCON/CGU-Gestão 25.3



